AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.168 - ES (2019/0148383-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO DE RIEMPST DE MENEZES
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS - ES001322

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **União** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 352):

> *APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BIS IN IDEM. DANO AO ERÁRIO INDISPENSÁVEL.*
> *I. Apelação interposta em face de sentença que, decidindo embargos à execução opostos, visando a obstar os efeitos da execução por título extrajudicial n° 200450010087899, julgou procedentes os pedidos para reconhecer a ocorrência de bis in idem na aplicação de multa oriunda do Acórdão n° 75/2002 do Tribunal de Contas da União.*
> *2. A conduta primária que primária que originou a punição do Embargante, tanto no Acórdão n° 80/96, como no Acórdão n° 75/2002 foi, efetivamente, a elaboração, aprovação e execução do Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - PID para redução do quadro de empregados da CODESA que, conforme se verificou posteriormente, apresentava inúmeras ilegalidades.*
> *3. A regra contida no art. 58, inciso III, da Lei n° 8.443/92, que serviu como fundamento para o Acórdão n° 80/96, vislumbra-se que o pressuposto básico para a sua incidência é, além da ocorrência de um ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, a efetiva ocorrência de dano ao Erário.*
> *4. Além das irregularidades e ilegalidades ocorridas no curso do Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - PID da CODESA, a multa estabelecida pelo Acórdão 80/96 do TCU também considerou o injustificado dano ao erário provocados por tais irregularidades.*
> *5. Não merece reparos a sentença que reconheceu a presença de bis in idem no caso em questão, anulando a multa aplicada ao ora apelado no acórdão n° 75/2002, sem, contudo, abranger os valores ressarcitórios contidos no referido acórdão.*
> *6. Apelação e remessa necessária não providas.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1022 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 57, *caput*, e 58, III, da Lei n. 8.443/92. Sustenta que não há falar em dupla penalização da parte agravada por meio dos acórdãos do Tribunal de Contas da União, argumentando que "*apesar de decorrerem da mesma série de investigações, cada decisão do TCU se refere a uma irregularidade autônoma, gerando sanções igualmente singulares*." (fl. 389).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Ao dirimir a controvérsia, a Corte regional adotou os seguintes fundamentos (fls. 349/350):

> *Com efeito, de acordo com o disposto no inciso III, da Lei n° 8.443/92, que fundamentou a lavratura do acórdão n° 80/96, percebe-se que a ocorrência de injustificado dano ao Erário é pressuposto básico para a sua incidência, verbis:*
> (...)
> *Dessa forma, o que se verifica que, além das irregularidades e ilegalidades ocorridas no curso do Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário - PID da CODESA, a multa estabelecida pelo Acórdão 80/96 do TCU também considerou o injustificado dano ao erário provocados por tais irregularidades.*
> *Dessa forma, não merece reparos a sentença que reconheceu a presença de bis in idem no caso em questão, anulando a multa aplicada ao ora apelado no acórdão n° 75/2002, sem, contudo, abranger os valores ressarcitórios contidos no referido acórdão.*

Verifica-se que a Instância regional, atenta às provas carreadas aos autos, concluiu que houve *bis in idem* na cominação de multa em desfavor da parte agravada. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento

de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator